

Acórdão: 18.239/07/3ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010120466-98
Impugnante: Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de MG
Proc. S. Passivo: Rômulo Moreira Torres/Outro(s)
PTA/AI: 02.000212198-49
CNPJ: 17.444.779/0001-37
Origem: DF/ BH-5

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS – ISENÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO. Comprovado nos autos que o Autuado importou mercadoria sem efetuar o recolhimento do imposto incidente na operação, utilizando-se indevidamente da isenção prevista no item 62, Parte I, do Anexo I, do RICMS/02. A legislação vigente condiciona a fruição do citado benefício à apresentação de atestado de inexistência de similar nacional, condição não cumprida pelo Autuado, acarretando as exigências de ICMS e Multa de Revalidação, prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o Autuado promoveu, em 20/09/06, a importação de mercadorias constantes da Declaração de Importação 06/1128966-5, sem o recolhimento do ICMS incidente, por ter enquadrado indevidamente a operação na hipótese de isenção, tendo em vista o descumprimento da condição prevista na legislação, notadamente quanto à apresentação de atestado de inexistência de similar nacional.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto, prevista no inciso II, do art. 56, da Lei 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 20/33, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 71/75.

DECISÃO

O Auto de Infração versa sobre a constatação que o Autuado promoveu, em 20/09/06, a importação do exterior da mercadoria constante da Declaração de Importação nº 06/1128966-5, registrada em 20/09/06, sem o recolhimento do ICMS incidente na operação, enquadrando-a, indevidamente, na hipótese de isenção prevista no item 62 da Parte I do Anexo I do RICMS/2002, conforme “Guia Para Liberação de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Mercadoria Estrangeira Sem Comprovação do Recolhimento do ICMS”, documento de fl. 08.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação de 50% sobre o valor do imposto, prevista no inciso II, do art. 56, da Lei 6763/75.

Cumpre ressaltar que a pretendida isenção está condicionada à inexistência de mercadoria similar de fabricação nacional, atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos, equipamentos e instrumentos, com abrangência em todo o território nacional, como determina o item 62 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02.

Intimado para apresentação do atestado de não similaridade, informou o Autuado, através de seu representante legal, perante a aduana, que se trata de mercadoria com similar nacional, sendo, portanto, impossível o atendimento à condição estabelecida para o reconhecimento da isenção pleiteada (fls. 07).

O Impugnante quer provar em sua defesa que goza de imunidade constitucional pelo fato de ser autarquia, instituída pelo poder público, e que o patrimônio das autarquias está protegido pelo dispositivo constitucional do art. 150, inc. VI, “a” e § 2º da Constituição Federal de 1988.

À luz do referido dispositivo constitucional, tem-se:

Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

(...)

§ 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

O legislador constitucional determina a impossibilidade dos entes federados, União, Estados e Municípios, cobrarem impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Tal vedação expressa é a manifestação do princípio da imunidade recíproca, extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O ICMS, imposto de competência dos Estados, não tributa o patrimônio, renda ou serviços, mas a circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, motivo pelo qual a situação ora sob análise não se enquadra na previsão de imunidade recíproca constitucional.

A lei estadual é clara e inclui na hipótese de incidência tributária do ICMS, a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior. Assim, a operação de importação praticada pelo Autuado encontra-se no campo de incidência do ICMS, devendo aquele que praticar a importação efetuar o pagamento do ICMS devido.

Entendendo não se tratar de hipótese de imunidade tributária, o RICMS/02 no item 62, da parte 1, do Anexo I, contempla a operação em análise em uma das hipóteses de isenção, condicionando seu reconhecimento à inexistência de produto similar produzido no País, comprovado por meio da apresentação de atestado de inexistência de similaridade.

62. Entrada, decorrente de importação do exterior, de mercadoria sem similar de fabricação nacional, importada por órgão da Administração Pública direta deste Estado, inclusive suas autarquias ou fundações, quando destinada a integrar o ativo permanente ou para seu uso ou consumo.

62.1. A inexistência de produto similar produzido no País será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos, equipamentos e instrumentos, com abrangência em todo território nacional.

Portanto, tendo o próprio Autuado reconhecido e informado haver similar nacional em relação à mercadoria importada e considerando-se não se tratar de imunidade recíproca, corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto, prevista no inciso II, do art. 56, da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), Rosana de Miranda Starling e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 27/06/07.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Relator